



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

PROJETO DE LEI N. _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e atualização periódica de certidão de antecedentes criminais por profissionais que atuem em contato direto com crianças e adolescentes, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Campo Mourão, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais para todos os profissionais, colaboradores e voluntários que atuem em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

**MARCIO
BERBET**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Art. 2º A exigência estabelecida nesta Lei aplica-se a:

- I – Estabelecimentos de ensino (escolas, creches e centros de educação infantil);
- II – Instituições de práticas esportivas, culturais, religiosas e de lazer;
- III – Unidades de saúde com atendimento pediátrico ou especializado;
- IV – Entidades de acolhimento e assistência social.

Art. 3º Estão sujeitos ao cumprimento desta norma:

- I – Servidores públicos municipais (efetivos, comissionados ou temporários);
- II – Empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços nas instituições mencionadas no art. 2º;
- III – Estagiários e jovens aprendizes;
- IV – Voluntários.

Art. 4º A Certidão de Antecedentes Criminais deverá ser apresentada:

- I – No ato da contratação, posse ou início do exercício da atividade;
- II – Anualmente, para fins de atualização e manutenção do vínculo, devendo ser entregue ao setor de Recursos Humanos ou direção da instituição.

Art. 5º As instituições deverão manter os documentos em arquivo próprio, garantindo a guarda responsável e o sigilo das informações, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD).





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Art. 6º A existência de condenação penal transitada em julgado por crimes dolosos contra a vida, contra a liberdade sexual ou qualquer crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impedirá o exercício das atividades descritas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei pelas instituições privadas sujeitará o infrator a sanções administrativas, que poderão incluir advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2026.

Marcio Berbet
Vereador

**MARCIO
BERBET**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei visa conferir efetividade local às recentes alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.811/2024, que instituiu medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e ao adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares.

A referida Lei Federal alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que o Poder Executivo Municipal implemente medidas preventivas. Ao exigir a certidão de antecedentes criminais, o Município de Campo Mourão exerce sua competência suplementar (Art. 30, II, da CF) para proteger a infância com uma ação preventiva concreta e mensurável.

A proposta não cria crimes nem invade competência da União para legislar sobre Direito Penal. Trata-se de uma medida administrativa de segurança e cautela, fundamentada no Princípio da Prioridade Absoluta (Art. 227 da Constituição Federal), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão os nossos jovens.

A exigência de atualização anual e a inclusão de estagiários, terceirizados e voluntários garantem que a rede de proteção não possua "pontos cegos", modernizando as rotinas de segurança tanto no setor público quanto no privado. Por fim, a norma

MARCIO
BERBET





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

assegura o respeito à LGPD, equilibrando o dever de fiscalização com o direito à privacidade dos dados sensíveis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2026.

Marcio Berbet
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/02/2026 09:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa793684cde66c>



**MARCIO
BERBET**